



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.683 - MG (2013/0408453-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE ELOISIO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO E COMUM EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE BENEFÍCIOS RELATIVAMENTE AO ACRÉSCIMO DECORRENTE DO CRIME CONTINUADO. PRETENSÃO DESCABIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DO CP. REGRAMENTO CONSOANTE O CRIME MAIS GRAVE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos do entendimento desta Corte, nos casos de condenações por crime hediondo ou equiparado e por crime comum, sejam elas decorrentes de uma mesma execução ou de execuções diversas, exige-se, para determinados benefícios penais, tais como para progressão de regime, o cumprimento diferenciado de 1/6 para o crime comum e de 2/5 ou 3/5 para o delito hediondo – conforme o apenado seja ou não reincidente.
3. Tal entendimento não tem aplicabilidade nas hipóteses de condenação por crime comum (roubo majorado) e hediondo (latrocínio) cometidos em continuidade delitiva, sendo descabida a pretensão de que ao acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva seja aplicada a fração de cumprimento de pena para fins de benefícios relativa aos crimes comuns e não aos hediondos.
4. De acordo com a sistemática aplicada pelo legislador, o benefício trazido pela *fictio iuris* implica, em contrapartida, na submissão ao regramento incidente sobre a pena mais gravosa. O instituto da continuidade delitiva, a par de conferir uma apenamento menos gravoso do que o resultante da soma das penas dos delitos praticados, os quais são considerados um só crime, de outro lado, impõe que os cálculos resultantes da aplicação dos demais crimes, havidos por continuados, sejam feitos com base no delito mais grave, quando não sejam idênticos.
5. Uma vez que o aumento de 1/6 a 2/3 pela continuidade delitiva incide sobre o delito mais grave, qual seja, o delito hediondo (latrocínio), o mesmo regramento deve ser aplicado no que diz respeito ao lapso temporal para fins de benefícios penais, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o referente ao delito mais grave (latrocínio), ou seja, ao crime hediondo.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.683 - MG (2013/0408453-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JORGE ELOISIO MARQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em favor de JORGE ELOISIO MARQUES, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática dos crimes de latrocínio e roubo majorado, em continuidade delitiva, à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão.

Postula a impetrante a retificação do levantamento da pena, a fim de que sobre o período de 3 anos e 4 meses (acréscimo de 1/6 decorrente da continuidade delitiva entre o crime de latrocínio – hediondo – e de roubo majorado - comum) incidam as disposições aplicáveis aos crimes comuns, especialmente, no tocante aos prazos para a aquisição de benefícios penais.

O pleito foi indeferido pelo juízo das execuções (fls. 49/50).

Inconformada, a defesa interpôs o competente agravo em execução, cujo provimento foi negado (fls. 78/85).

As informações foram prestadas às fls. 99/138 e 140/166.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 169/172, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.683 - MG (2013/0408453-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de se realizar cálculo diferenciado, para fins de benefícios penais, quanto aos delitos comuns e aos hediondos, praticados em continuidade delitiva.

Nos termos do entendimento desta Corte, nos casos de condenações por crime hediondo ou equiparado e por crime comum, sejam elas decorrentes de uma mesma execução ou de execuções diversas, exige-se, para determinados benefícios penais, tais como a progressão de regime, o cumprimento diferenciado de 1/6 para o crime comum e de 2/5 ou 3/5 para o delito hediondo – conforme o apenado seja ou não reincidente.

Contudo, não é essa a hipótese dos autos, em que o paciente foi condenado por crime comum (roubo majorado) e hediondo (latrocínio) **em continuidade delitiva** e busca que ao acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva seja aplicada a fração de cumprimento de pena para fins de benefícios relativa aos crimes comuns e não aos hediondos, mais graves, como foi aplicada.

Com efeito, a teor do disposto no art. 71 do Código Penal: *quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, **aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.***

Desse modo, de acordo com a sistemática da lei penal, o benefício trazido pela *fictio iuris* implica, em contrapartida, na submissão ao regramento incidente sobre a pena mais gravosa.

Em outras palavras, a regra da continuidade delitiva, a par de conferir uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenamento menos gravoso do que o resultante da soma das penas dos delitos praticados, os quais são considerados um só crime, de outro lado, impõe que os cálculos resultantes da aplicação dos demais crimes, havidos por continuados, sejam feitos com base no delito mais grave, quando não sejam idênticos.

Nesse contexto, uma vez que o aumento de 1/6 a 2/3 pela continuidade delitiva incide sobre o delito mais grave, qual seja, o delito hediondo (latrocínio), o mesmo regramento deve ser aplicado no que diz respeito ao lapso temporal para fins de benefícios penais, qual seja, o referente ao delito mais grave (latrocínio), ou seja, ao crime hediondo, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mesmo sentido foi a orientação do Procurador Geral de Justiça, transcrito no acórdão impugnado, bem como do parecer ministerial, *ad litteram*:

"Giro outro, é de imperativo lógico que, se os crime são de natureza diversa, devendo-se aplicar a causa de aumento de acordo com a espécie do delito mais grave, este acréscimo terá o mesmo viés do delito que lhe deu causa. Logo, se hediondo o crime mais grave, hediondo será o aumento oriundo da continuidade, eis que inconcebível que uma coisa derive que de outra não conserve sua natureza" (fls. 66). (fl. 84 - acórdão).

O instituto da continuidade delitiva, como se sabe, foi criado pelo legislador ordinário para que, diante do cumprimento de determinadas exigências especificadas no artigo 71 do Código Penal, fosse evitado o somatório das reprimendas (concurso material), beneficiando, com isso, o réu. A teoria adotada pela legislação penal pátria foi a da ficção jurídica, segundo a qual se reconhece a prática real de diversos delitos que, para fins de aplicação da reprimenda, são considerados como um único crime, ou seja, os delitos fracionados passam a formar uma unidade delitiva apenas.

Assim sendo, não se pode, na fase de execução da pena, afastar a ficção jurídica anteriormente aplicada em benefício do sentenciado. O levantamento da sanção realizado pelo Juízo da Execução Penal mostra-se correto, uma vez que o aumento proveniente do reconhecimento do crime -continuado incidiu sobre a infração penal mais grave (latrocínio), que, por criação da lei, é tido como o único crime praticado pelo agente, devendo permanecer, por esse motivo, no campo "pena hedionda". (fls. 171/172 - parecer do MPF).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0408453-9

HC 284.683 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079030814507 0079084567456 10024081786451 10079084567456001
17864518020088130024 18035 1803592 79030814507 79084567456

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JORGE ELOISIO MARQUES
CORRÉU	: CRISTIANO REIS DE PAULA
CORRÉU	: CRISTIANO REIS DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.